



PODER JUDICIÁRIO  
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

**Registro: 2025.0000278938**

**ACÓRDÃO**

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Apelação Cível nº 1000754-63.2024.8.26.0072, da Comarca de Bebedouro, em que é apelante COMPANHIA PAULISTA DE FORÇA E LUZ, é apelada BRADESCO AUTO/RE COMPANHIA DE SEGUROS.

**ACORDAM**, em sessão permanente e virtual da 25ª Câmara de Direito Privado do Tribunal de Justiça de São Paulo, proferir a seguinte decisão: Deram provimento ao recurso. V. U., de conformidade com o voto da Relatora, que integra este acórdão.

O julgamento teve a participação dos Desembargadores HUGO CREPALDI (Presidente sem voto), JOÃO ANTUNES E ANA LUIZA VILLA NOVA.

São Paulo, 24 de março de 2025.

**MARY GRÜN**  
**Relatora**  
Assinatura Eletrônica

**VOTO Nº: 37122**

**APELAÇÃO Nº: 1000754-63.2024.8.26.0072**

**COMARCA: BEBEDOURO**

**APELANTE: COMPANHIA PAULISTA DE FORÇA E LUZ**

**APELADA: BRADESCO AUTO/RE COMPANHIA DE SEGUROS**

AÇÃO REGRESSIVA. PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS. FORNECIMENTO DE ENERGIA ELÉTRICA. Autora pretende o ressarcimento de valores despendidos com indenizações securitárias por danos sofridos por suposta oscilação na rede elétrica. Sentença de procedência. Apelo da ré.

1. Interesse de agir. Ausência de prévia reclamação administrativa que, embora desejável, não se afigura como fato impeditivo ao manejo de ação judicial. Preliminar afastada.

2. Mérito. Seguro por danos elétricos. Responsabilidade objetiva da prestadora de serviços. Pagamento de indenizações, pela seguradora, sem prévia comunicação à concessionária. Desprezo à recomendação da Resolução 1.000/2021 da ANEEL. Ausência de prova cabal apta a comprovar o nexo causal entre os danos e o serviço prestado pela ré. Autora que se baseou em relatório produzido unilateralmente. Aparelhos eletrônicos inutilizados pela autora, impedidos, portanto, de serem avaliados diretamente. Precedentes. Sentença reformada. Pedido improcedente.

3. Recurso provido.

**Vistos.**

Trata-se de “AÇÃO REGRESSIVA DE RESSARCIMENTO DE DANOS” (*sic*) ajuizada por BRADESCO AUTO RE COMPANHIA DE SEGUROS em face de COMPANHIA PAULISTA DE FORÇA E LUZ.

A r. sentença de fls. 270/273, disponibilizada no DJe de 29/10/2024 - fls. 275, julgou procedente o pedido, nos seguintes termos:

*“Pelo exposto, julgo procedente a ação regressiva e*

*condeno a ré COMPANHIA PAULISTA DE FORÇA E LUZ CPFL ao pagamento de R\$ 9.983,90, com correção monetária a contar do desembolso (28.08.2023 fls. 86), nos termos do art. 389 do Código Civil, e incidência de juros moratórios a partir da citação válida para a ação de regresso (responsabilidade contratual), nos termos do art. 406 do Código Civil (atualização monetária pelo IPCA e juros de mora pela taxa SELIC, não cumulativos - arts. 389 e 406 do Código Civil, com a redação dada pela Lei nº 14.905/2024). Arcará a ré CPFL com o pagamento das custas processuais e honorários advocatícios, que fixo em 10% sobre o montante atualizado da condenação."*

Inconformada, apela a concessionária ré (fls. 276/296).

*Assevera que "a parte autora, ora Apelada, não acionou esta requerida pela via administrativa, não apenas para apuração, como também e principalmente para ressarcimento dos danos noticiados na exordial." (fls. 279).*

*Afirma que "não restou comprovado que o recorrido não deu causa ao evento danoso e ainda que houve responsabilidade desta companhia recorrente mediante a apresentação do laudo técnico." (fl. 281).*

*Aduz que "o recorrido não desincumbiu do ônus da prova quanto aos fatos constitutivos de seu direito (artigo 373, incisos I, do CPC), nada trazendo de verossímil a corroborar, deixando de exercer conquanto devesse, o ônus de demonstrar os fatos que suportam seu direito. Assim, não há de se questionar que os atos praticados pela companhia recorrente, tendo em vista que todas as normas que regem o setor elétrico foram devidamente seguidas, o que implica asseverar que o ato praticado está revestido da legalidade necessária." (fls. 281/282).*

Sustenta que *“a seguradora ao realizar os procedimentos quanto à regularização do sinistro, supostamente, não ficou na posse de nenhum dos objetos supostamente danificados. Ora, a partir do momento em que está cobrando a apelante indenização pelo suposto dano, é certo que deveria ter tido um comportamento de manter a guarda dos aparelhos, até porque no caso em tela necessitaria de perícia para demonstrar tal comprovação, visto que negar a perícia seria praticamente impedir qualquer prova sobre o seu direito, algo que não é do afeto do nosso sistema processual.”* (fls. 282).

Argumenta que *“Não havendo defeito na prestação do serviço, nem comprovação inequívoca de que eventual interrupção de energia elétrica na data assinalada na inicial teria ocasionado a queima de aparelhos elétricos na unidade consumidora em questão, incide a excludente da responsabilidade objetiva da demandada, consoante o §3º do art. 14 do CDC.”* (fls. 287).

Aponta que *“não restou comprovado que o laudo não fora emitido por profissional habilitado, indo de encontro ao determinado pelo STJ na aplicação do decreto Nº 90.922/85 aos técnicos de eletrotécnica, bem como ao artigo 12 deste decreto.”* (fls. 289).

Ao final, *“requer seja o presente recurso CONHECIDO e PROVIDO para reforma da r. sentença, reconhecendo a improcedência da ação.”* (fl. 295).

Recurso tempestivo, regularmente processado.

O despacho de fls. 333/334 determinou o recolhimento em dobro do preparo, em razão da não comprovação no ato da interposição do recurso.

Preparo recolhido às fls. 339/342.

Contrarrazões pela autora às fls. 301/327.

### **É o relatório.**

A autora pretende o ressarcimento de valores despendidos com o pagamento de indenização securitária por danos sofridos por suposta falha na prestação de serviços de fornecimento de energia elétrica pela ré.

### **FALTA DE INTERESSE DE AGIR**

Igualmente, não há que se falar em extinção do processo sem resolução do mérito por falta de interesse de agir, uma vez que a ausência de prévia reclamação administrativa, embora desejável *in casu*, não se afigura como fato impeditivo ao manejo de ação judicial.

### **MÉRITO**

Primeiramente, anota-se que inafastável a aplicação do Código de Defesa do Consumidor, uma vez que a autora indenizou o consumidor final pelos prejuízos supostamente advindos de falha no fornecimento de energia elétrica, sub-rogando-se nos direitos deste perante a fornecedora do serviço.

Salienta-se, ainda, que a ré é concessionária de serviço público de fornecimento de energia elétrica aos usuários e, nessa condição, submete-se à disposição do art. 37, § 6º, da Constituição Federal, sendo-lhe aplicada a teoria da

responsabilidade objetiva da administração.

Bem por isso, ocorrendo a prestação imperfeita dos serviços, a princípio, responde pelos prejuízos causados, podendo, porém, comprovar fato excludente de responsabilidade pela aplicação da teoria do risco administrativo. Nesse sentido são os arts. 25 da Lei nº 8.978/95 (Lei das Concessões) e 12 e 14 da Lei nº 8.078/90, que utilizam nos dois últimos dispositivos a expressão *“independentemente da existência de culpa”*. E o art. 22 do Código Consumerista estabelece que *“os órgãos públicos, por si ou por suas empresas, concessionárias, permissionárias ou sob qualquer outra forma de empreendimento, são obrigados a fornecer serviços adequados, eficientes, seguros e, quanto aos essenciais, contínuos”*.

Assim, a fornecedora de serviços somente se exime da responsabilidade se provar: *i) que prestou o serviço e o defeito não existe; ii) a culpa exclusiva do consumidor ou de terceiro; ou iii) a ocorrência do caso fortuito ou de força maior*.

No entanto, respeitado o entendimento diverso exarado pelo MM. Juízo *a quo*, o recurso da ré comporta provimento.

Isso porque não é possível extrair dos autos elementos probatórios fortes o bastante para comprovar nexo de causalidade entre a suposta falha na prestação de serviço, pela ré, e os danos causados nos aparelhos eletrônicos segurados pela autora.

A autora, com base em relatórios produzidos unilateralmente (fls. 43/88), procedeu ao pagamento das

indenizações e ajuizou a presente demanda, sem ter realizado, de maneira correta, comunicação prévia e administrativa à ré, ceifando completamente a possibilidade de o problema ser analisado e eventualmente resolvido de forma extrajudicial.

Não bastasse, os equipamentos foram inutilizados pela requerente, como reconhece em suas contrarrazões, impedindo a realização de perícia judicial sob o crivo do contraditório, inclusive pretendida pela requerida (fls. 233/235).

Acrescente-se que a autora, instada, aduziu não haver outras provas a serem por ela produzidas, entendendo que os relatórios unilaterais juntados com a inicial eram suficientes à comprovação de suas alegações (fls. 236/241).

Sobre o tema, a Resolução nº 1.000/2021 da ANEEL, que unificou o conjunto de normas editadas anteriormente, prevê a necessidade de comunicação do evento danoso à concessionária responsável pelo fornecimento de energia elétrica a fim de solicitar ressarcimento (art. 602 e seguintes), o que possibilitaria a aferição do fato.

Não bastasse, referida resolução é expressa ao prever no § 6º, do artigo 602, que *“O consumidor tem o direito de providenciar o conserto do equipamento danificado antes de solicitar o ressarcimento ou antes da realização dos procedimentos por parte da distribuidora, devendo, neste caso, informar à distribuidora o disposto no inciso VIII do caput e, quando solicitado, entregar as peças danificadas e substituídas.”* (g.n.).

E, em complemento, no artigo 611, explicita que fica descaracterizado o nexo de causalidade quando o

equipamento sinistrado não for encontrado. Confira-se:

*“Art. 611. Na análise do pedido de ressarcimento, a distribuidora deve investigar a existência do nexo de causalidade, que é a caracterização do vínculo entre o evento causador e o dano reclamado.*

*§ 1º A distribuidora deve considerar na análise os registros de ocorrências na sua rede e observar o Módulo 9 do PRODIST.*

*§ 2º O uso de transformador depois do ponto de conexão não descaracteriza o nexo de causalidade, nem elimina a obrigação de ressarcir o dano reclamado.*

*§ 3º Fica descaracterizado o nexo de causalidade quando:*

*I - não for encontrado o equipamento para o qual o dano foi reclamado; ou*

*II - o consumidor providenciar a reparação do equipamento previamente ao pedido de ressarcimento ou sem aguardar o término do prazo para a verificação, e não entregar à distribuidora:*

*a) a nota fiscal do conserto, indicando a data de realização do serviço e descrevendo o equipamento consertado;*

*b) o laudo emitido por profissional qualificado;*

*c) dois orçamentos detalhados; e*

*d) as peças danificadas e substituídas;” (g.n.)*

Contudo, como supramencionado, a autora desprezou tal possibilidade, lançando a sua sorte em presunção de veracidade de fatos lastreados em prova unilateral que, mais uma vez, não merecem crédito, principalmente, reitere-se, porque não preservou os bens sinistrados ou as peças danificadas e substituídas.

Não se pretende afirmar de forma inconteste que a seguradora precisava esgotar a via administrativa antes de

movimentar a máquina estatal, contudo, para a procedência de seus pedidos, era indispensável a prova do liame causal, ônus do qual jamais se desincumbiu.

Ademais, a apuração da existência de fortes chuvas e possível sobrecarga elétrica não revela subsídio idôneo para a procedência da demanda.

Em sentido semelhante, já decidiu este E. Tribunal de Justiça:

*“Ação regressiva. Fornecimento de energia elétrica. Sub-rogação nos direitos do segurado. Aplicabilidade do Código de Defesa do Consumidor. Inocorrência de decadência. Ausência de hipossuficiência técnica e/ou financeira. Inversão do ônus da prova que não prevalece. Distribuição dinâmica do ônus da prova reestabelecido. Relatório unilateral sem força probatória suficiente. Ausência de guarda dos bens. Impossibilidade de submissão dos bens à perícia técnica judicial que inviabiliza a defesa da requerida. Impossibilidade de comprovação do nexo de causalidade. Ressarcimento indevido. Sentença reformada para julgar improcedente a demanda. Recurso provido.”*

(TJSP; Apelação Cível 1009047-54.2022.8.26.0084; Relator (a): Rodolfo Cesar Milano; Órgão Julgador: 25ª Câmara de Direito Privado; Foro Regional de Vila Mimosa - 1ª Vara; Data do Julgamento: 25/11/2024; Data de Registro: 25/11/2024)

*“RECURSO DE APELAÇÃO - Ação regressiva movida pela seguradora - Fornecimento de energia elétrica - Alegação de danos causados aos equipamentos do segurado - Sentença de improcedência - Ausência de comprovação do nexo causal entre os danos alegados e eventual falha na prestação do serviço pela concessionária - Inexistência de provas técnicas imparciais, uma vez que os equipamentos danificados*

PODER JUDICIÁRIO  
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

*não foram preservado para perícia judicial, comprometendo a possibilidade de verificação do nexo causal - Pareceres técnicos, orçamentos e fotografias que não são suficientes para comprovar a origem dos danos, especialmente quando não há registro de danos semelhantes em outros imóveis atendidos pela mesma rede elétrica - A alegação de inviabilidade de preservação dos bens sinistrados por período prolongado não constitui fundamento idôneo para afastar a necessidade de prova pericial, uma vez que a obrigação de conservação decorre dos princípios da cooperação e da lealdade processual, imprescindíveis para assegurar o contraditório e a ampla defesa em litígios de natureza técnica - A responsabilidade objetiva da concessionária, embora aplicável, exige prova concreta do nexo de causalidade, a qual não foi produzida nos autos - Inaplicabilidade da inversão do ônus da prova em razão da ausência de verossimilhança nas alegações, nos termos do artigo 6º, inciso VIII, do Código de Defesa do Consumidor – Sentença mantida - Recurso desprovido.”*

(TJSP; Apelação Cível 1044314-60.2023.8.26.0114; Relator (a): Ana Luiza Villa Nova; Órgão Julgador: 25ª Câmara de Direito Privado; Foro de Campinas - 9ª Vara Cível; Data do Julgamento: 22/11/2024; Data de Registro: 22/11/2024)

*“APELAÇÃO – AÇÃO REGRESSIVA – FORNECIMENTO DE ENERGIA ELÉTRICA – Alegação de que uma oscilação da rede elétrica causou danos aos equipamentos dos imóveis segurados – Pretensão de ressarcimento em face da concessionária de energia elétrica por meio de ação regressiva – Ausência de comprovação do nexo causal – A responsabilidade objetiva da apelada não dispensa o requisito, também objetivo, do nexo de causalidade, que deveria ser minimamente demonstrado pela apelante – Laudos da assistência técnica superficiais, não permitindo concluir a efetiva ocorrência de descarga elétrica ou oscilação da rede, tampouco a responsabilidade da apelada por tais eventos, além de terem sido produzidos unilateralmente, impedindo que sejam valorados de*

*modo a formar a convicção deste Juízo – Ausência de verossimilhança nas alegações da autora que desautoriza a inversão do ônus da prova de que trata o art. 6º, inciso VIII, do Código de Defesa do Consumidor – Negado provimento.”*

(TJSP; Apelação Cível 1071651-69.2023.8.26.0002; Relator (a): Hugo Crepaldi; Órgão Julgador: 25ª Câmara de Direito Privado; Foro de Campinas - 4ª Vara Cível; Data do Julgamento: 21/11/2024; Data de Registro: 21/11/2024)

A matéria versada na presente ação fica inteiramente prequestionada.

Esclarece-se, por fim, que a oposição de embargos declaratórios manifestamente protelatórios dará ensejo à aplicação da penalidade prevista no art. 1.026, §2º, do CPC/2015, porquanto a resistência ao resultado ora exposto deve ser ventilada através de recurso próprio.

Ante o exposto, pelo meu voto, **dá-se provimento ao recurso** para julgar improcedente o pedido.

Arcará a autora com a totalidade das custas e despesas processuais, além de honorários advocatícios, ora fixados em 15% do valor atualizado da causa, nos termos do art. 85 do CPC.

**MARY GRÜN**

Relatora